



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022006558

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-414/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.833

Data: 18 de novembro de 2022

Interessado: Engenheira Bioquímica Victória Furtado Migliavacca

Assunto: Interrupção de Registro

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, dar-lhe provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de requerimento protocolado em 09/02/2022, Doc. SEI Nº 0857635 e 0857640, em que a Engenheira Bioquímica Victória Furtado Migliavacca solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando “não necessitar do registro para a ocupação” sendo que as atividades atualmente desenvolvidas são: “analista de processos, risco e compliance.” Na Carteira de Trabalho do profissional, Doc. SEI Nº 0857650, informa a ocupação de “Analista de Processos, Risco e Cbo”, admitido em 04/02/2022, com última remuneração de R\$3.000,00. Conforme a Declaração da empresa Comply Lgpd Solutions Ltda, Doc. SEI Nº 0857663, o profissional requerente atua no cargo Analista de Processos, Riscos e Compliance desempenhando as atividades: “Analisar e documentar processos de trabalho; Elaborar procedimentos, modelos e instrumentos documentados em apoio a processos; Estudar e propor tempos e parâmetros; Analisar fluxo das atividades e identificar falhas, a fim estabelecer estratégias para solução de problemas e propor melhoria contínua dos processos; Elaborar e realizar a análise de projetos; Criar indicadores de desempenho; Gerenciar os riscos corporativos, de processos e de projetos; Gerenciar o sistema de controles internos; Definir os indicadores de riscos; Apoiar a alta administração na definição de apetite e tolerância a riscos; Revisar e avaliar a eficácia, suficiência e aplicação dos controles; Determinar a extensão do cumprimento das normas, dos planos e procedimentos vigentes; Avaliar a qualidade alcançada na execução de tarefas determinadas para o cumprimento das respectivas responsabilidades; Elaborar levantamento de procedimentos e confeccionar papeis de trabalho correspondente, na forma descritiva ou fluxografada; Criar rotina para estudo da regulamentação legal e gerencial, discutindo com as áreas afins; Avaliar a conformidade da “matriz” com legislações aplicáveis, plano de ação, responsáveis e prazo e efetuar acompanhamento periódico para emissão de relatório para as partes interessadas; Gerenciar os procedimentos e políticas existentes na instituição; Gerenciar os processos de Continuidade do Negócio; Assegurar-se da adequada implementação da segregação de funções nas atividades da organização, a fim de evitar conflito de interesses; Verificar aderência das recomendações das auditorias; e Executar outras tarefas correlatas.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 0857676, são: Resolução nº 218/73, artigo 17

com restrições às atividades da indústria petroquímica, Lei 5.194/66 artigo 7. A Câmara Especializada de Engenharia Química, indeferiu o requerimento, no entendimento de que as atividades exercidas pelo profissional são ligadas ao Conselho, conforme Doc. SEI Nº 0890039. A profissional encaminhou recurso, conforme Doc. SEI Nº 1010712 em 26/05/2022, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: "As atividades que exerço no cargo de Analista de Processos, Riscos e Compliance, apontadas no pedido de interrupção, não necessitam de assinatura de pareceres, laudos e outros tipos de documentos de profissional com registro ativo, de acordo com Art 30, inciso II, da Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003." A profissional encaminhou, em seu recurso, manifestação da empresa Comply Lgpd Solutions Ltda, conforme Doc. SEI Nº 1010751, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando: "Desta forma, sem a necessidade de uma análise muito técnica ou aprofundada, facilmente se observa que as atribuições constantes na lei 5194/66 nada tem de relação com as atividades expostas no expediente, com as quais a profissional labora, tendo uma relação muito maior com a Administração de Empresas, mais especificamente com os fundamentos de Governança Corporativa. Antes que se possa imaginar que ela estaria em desvio por não ser administradora, cabe registrar que a profissional tem formação em nível de pós graduação no MBA em Gestão da Qualidade, o que lhe dá plenas condições de assumir as atribuições que lhe foram conferidas por esta empresa." **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194, de 196, em seu art. 6º, alínea "a": "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*". Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em seu Artigo 1º apresenta as atividades: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seu artigo. 17, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Químicos: *Art. 17. Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.* Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.* Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química conforme Doc. SEI Nº 0890039. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 1010725. **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **ALDO JULIANO ZAMBERLAN MARASCHIN**, nos seguintes termos: "*Considerando que as atividades desempenhadas pela profissional requerente, conforme declaração da empresa Comply Lgpd Solutions Ltda, Analista de Processos, Riscos e Compliance, Doc. SEI Nº 0857663, não podem ser relacionadas*

diretamente ao elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Químicos, definidas na Resolução 218/73, Art. 17 (no caso da profissional Engenheira Bioquímica, com restrições às atividades da indústria petroquímica), supracitada. Considerando especialmente a declaração da profissional de que não está atuando na área na qual possui registro, Engenharia Bioquímica. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade ou não de se manter registro no Crea-RS, em função das atividades desempenhadas pela profissional. Nosso voto é, em discordância à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, pelo deferimento da interrupção de registro do profissional requerente." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitt a Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 07/02/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1416207** e o código CRC **29C39AEF**.